



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 8.605

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Segunda-feira, 18 de Setembro de 2023

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO

PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TIÃO GOMES
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO TOVAR
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO FÁBIO RAMALHO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO DR. TACIANO DINIZ
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO ANDERSON MONTEIRO
1º SUPLENTE	DEPUTADO SARGENTO NETO
2º SUPLENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
3º SUPLENTE	DEPUTADO LUCIANO CARTAXO
4º SUPLENTE	DEPUTADO JOÃO PAULO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Wilson Filho (Presidente)	1. Dep. João Paulo Segundo
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Jutay Meneses
3. Dep. Felipe Leitão	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Eduardo Carneiro	4. Dep. Bosco Carneiro
5. Dep. Chico Mendes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. Taciano Diniz	6. Dep. Gilbertinho
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Jutay Meneses (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Bosco Carneiro
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. João Paulo Segundo
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. Tanílson
5. Dep. Danielle do Vale	5. Dep. Francisca Motta
6. Dep. George Moraes	6. Dep. Del. Walber Virgolino
7. Dep. Tovar	7. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Hervázio Bezerra	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Chió	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Tião Gomes
4. Dep. Gilbertinho	4. Dep. Dr. Romualdo
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Sargento Neto

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Eduardo Carneiro (Presidente)	1. Dep. Chico Mendes
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Michel Henrique
3. Dep. João Paulo Segundo	3. Dep. Luciano Cartaxo
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Camila Toscano	5. Dep. Tovar

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Danielle do Vale (Presidente)	1. Dep. Cida Ramos
2. Dep. Dra. Paula	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Francisca Motta	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Sargento Neto
5. Dep. Tovar	5. Dep. Caio Roberto

COMISSÃO DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

1. Dep. Michel Henrique (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Paulo Segundo	2. Dep. Felipe Leitão
3. Dep. Luciano Cartaxo	3. Dep. Jutay Meneses
4. Dep. Tovar (V. Presidente)	4. Dep. Camila Toscano
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. George Moraes

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Galego Souza (Presidente)	1. Dep. Eduardo Brito
2. Dep. Bosco Carneiro	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Branco Mendes	3. Dep. Francisca Motta
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Walber Virgolino	5. Dep. Taciano Diniz

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

1. Dep. Cida Ramos (Presidente)	1. Dep. Wilson Filho
2. Dep. Danielle do Vale (V. Presidente)	2. Dep. Francisca Motta
3. Dep. Chió	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. George Moraes	4. Dep. Gilbertinho
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Eduardo Brito	2. Dep. Chió
3. Dep. Hervázio Bezerra	3. Dep. Dra. Jane Panta
4. Dep. Tovar	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Tanílson Soares (Presidente)	1. Dep. Tião Gomes
2. Dep. Galego Souza	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Bosco Carneiro	3. Dep. Branco Mendes
4. Dep. Sargento Neto	4. Dep. André Gadelha
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Del. Walber Virgolino

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Chico Mendes (Presidente)	1. Dep. Bosco Carneiro
2. Dep. Michel Henrique (V. Presidente)	2. Dep. Eduardo Carneiro
3. Dep. Inácio Falcão	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. André Gadelha	5. Dep. Dr. Romualdo

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Eduardo Brito	1. Dep. Dra. Paula
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Michel Henrique	3. Dep. João Gonçalves
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Tovar
5. Dep. Dr. Romualdo	5. Dep. Gilbertinho

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

1. Dep. Felipe Leitão (Presidente)	1. Dep. Hervázio Bezerra
2. Dep. João Gonçalves	2. Dep. Galego Souza
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep. Chico Mendes	4. Dep. João Paulo Segundo
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep. Tanílson Soares
6. Dep. André Gadelha	6. Dep. Caio Roberto
7. Dep. Camila Toscano	7. Dep. Del. Walber Virgolino

ATO DO PRESIDENTE

ATO DO PRESIDENTE N° 84/2023

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 86, §1º da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno da Casa),

RESOLVE

CONVOCAR 34ª Sessão Ordinária, da 1ª Sessão Legislativa, da 20ª Legislatura, a ser realizada no dia 19 de setembro de 2023, às 09:30h, por sistema híbrido de transmissão, destinada a discussão e votação das proposições constantes na Pauta da Ordem do Dia, disponibilizada no Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

Gabinete do Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba, "Casa de Eptácio Pessoa", João Pessoa, 18 de setembro de 2023.


ADRIANO GALVÃO
Presidente

PRESIDÊNCIA

PROJETOS DE LEI

Projeto de Lei nº 995/2023 ESTADO DA PARAÍBA
Mensagem nº 052 João Pessoa, 15 de setembro de 2023.

À Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Temos a honra de submeter à apreciação dos membros dessa respeitável Casa Legislativa o Projeto de Lei (PL) anexo que altera as leis n.ºs 6.379, de 2 de dezembro de 1996, que trata do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária, e dá outras providências, e 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que incorpora à legislação tributária estadual o Convênio ICMS 199/22, e dá outras providências.

Em relação à Lei nº 6.379/96, este PL visa a alterar a alíquota modal do ICMS do Estado da Paraíba de 18% (dezoito por cento) para 20% (vinte por cento), cujo percentual é semelhante aos demais estados da Federação que majoraram suas alíquotas do imposto recentemente para não perderem arrecadação com a mudança da sistemática de cálculo do ICMS incidente sobre combustíveis trazida pela Lei Complementar nº 192/22.

Ademais, com o advento da reforma tributária (PEC 45/19), em tramitação no Congresso Nacional, a arrecadação dos estados será distribuída de acordo com a participação **PROPORCIONAL à receita média de cada ente federativo entre 2024 e 2028**, devendo ser considerada, no caso dos estados, a arrecadação do ICMS após o repasse aos municípios.

Ressalte-se que praticamente todos os estados do Nordeste fizeram a alteração de suas alíquotas modais, a fim de não perderem arrecadação comparativamente aos demais estados da Federação.

A alteração da alíquota modal, muito mais do que uma política de governo, é uma política de estado, visando à manutenção das receitas estaduais para gestões futuras.

Apenas a título de informação, os estados da Paraíba, Pernambuco e Ceará não aumentaram suas alíquotas modais no ano de 2022. Consequentemente, estes estados perderam participação comparativa aos demais da Região Nordeste.

O Ceará já aprovou lei no ano de 2023, aumentando sua alíquota modal de ICMS. O estado de Pernambuco já encaminhou à Assembleia Legislativa proposta de aumento de sua alíquota.

Dessa forma, o Estado da Paraíba, será o último estado do Nordeste a fazer tal alteração legislativa.

O aumento da alíquota modal do ICMS pelo Estado da Paraíba é **URGENTE**, a fim de que o Estado mantenha sua participação na arrecadação tributária brasileira, sob pena de, se não for alterada, o Estado ter sua participação relativa em tal arrecadação dramaticamente diminuída, uma vez que vários estados já alteraram suas alíquotas modais de ICMS. Ademais, o retrato da arrecadação relativa, que determina quanto cada unidade federativa receberá a título de Imposto sobre Bens e Serviços - IBS, será calculado no período compreendido entre os anos de 2024 e 2028 e repercutirá na arrecadação do Estado da Paraíba, segundo a PEC 45/19, por 50 (cinquenta) anos.

Ainda, como medida de justiça fiscal e sensibilidade do Governo do Estado, está-se mantendo a alíquota reduzida de 18% (dezoito por cento) para os gêneros alimentícios de primeira necessidade, confirmando que tais mercadorias não serão gravadas com o aumento da alíquota modal em 2 pontos percentuais.

Outras duas alterações importantes do presente Projeto de Lei, em relação à Lei do ICMS supracitada, visam a adequar as multas por descumprimento de obrigações acessórias (multas isoladas) ao princípio da proporcionalidade, objetivando tornar a prestação exigida do sujeito passivo não excessivamente onerosa, uma vez que se propõe a limitação do somatório das multas individuais aplicadas a um patamar fixo em Unidade Fiscal de Referência - UFR-PB, e por período de apuração do imposto (mês), e não por cada infração isoladamente considerada.

A última alteração proposta na citada norma do ICMS objetiva, em consonância com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal - STF, conjugada à sensibilidade do atual Governo do Estado da Paraíba, reduzir a multa por infração (punitiva) à legislação tributária do ICMS do atual percentual de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento), uma vez que a referida multa não tem o condão de ser, necessariamente, instrumento arrecadatório. Ao contrário, visa-se, com tal sanção, ao caráter retributivo da conduta antijurídica praticada pelo sujeito passivo que causou lesão ao erário, sem descurar, também, da sua importância preventiva de induzir o comportamento dos particulares a cumprir, voluntariamente, a legislação tributária positivada.

Destarte, ressaltamos que as propostas de cominação de multa por infração e por descumprimento de obrigações acessórias menores que as atuais vigentes, caso sejam aprovadas por essa Casa Legislativa, aproveitarão todos os casos não definitivamente julgados, quer na esfera administrativa ou judicial. É a efetivação do princípio da "*Lex mitior*" que faz retroagir os efeitos (eficácia) da lei nova que comine penalidade menos severa que a prevista na data da prática do ato infracional, de conformidade com o disposto no art. 106, II, "c", do CTN.

As propostas de alterações na Lei nº 10.094, de 27 de dezembro de 2013, visam a ampliar o prazo de inscrição em Dívida Ativa em 60 (sessenta) dias por parte da Procuradoria Geral do Estado. o que favorecerá ao sujeito passivo pagar ou parcelar, administrativamente, o crédito tributário definitivamente constituído pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, bem como disciplinar, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do STF, o encaminhamento ao Ministério Público Estadual dos autos de infração, que, em tese, configurem crimes contra a ordem tributária de natureza formal, uma vez que a exigência do lançamento definitivo do crédito tributário só deve ser observado nas situações previstas nos incisos I a IV do art. 1º da Lei 8.137/90.

Por fim, propõem-se alterações no anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, que têm como fundamento o Convênio ICMS 112/23, celebrado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 189ª Reunião Ordinária, realizada em Aracaju, SE, no dia 4 de agosto de 2023.

Releve-se que o citado Convênio é de implementação obrigatória, tendo em vista que trata de procedimentos relacionados a obrigações acessórias a serem cumpridas pelos contribuintes que realizarem as operações objeto de tal Convênio.

A não implementação desse regramento resultaria em grave insegurança jurídica tanto para os contribuintes quanto para a atuação eficiente e eficaz da SEFAZ-PB, podendo incorrer em prejuízos à arrecadação do imposto ao tesouro estadual.

Em face do exposto, trazemos à consideração de Vossa Excelência e de seus pares o presente Projeto de Lei, na certeza do apoio e compreensão de todos os membros da augusta Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,


JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 995 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera as leis nºs 6.379, de 2 de dezembro de 1996, 10.094, de 27 de setembro de 2013, e 12.512, de 28 de dezembro de 2022, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 6.379, de 2 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) inciso I do "caput" do art. 11:

"I - 20% (vinte por cento), nas operações e prestações internas e na importação de bens e mercadorias do exterior;"

b) alínea "a" do inciso V do "caput" do art. 81-A:

"a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB, por período de apuração do imposto;"

c) "caput" do inciso V do "caput" do art. 82:

"V - de 75% (setenta e cinco por cento)";

d) do art. 88:

1. inciso VI do "caput":

"VI - de 05 (cinco) UFR-PB por documento, ao emitente que deixar de solicitar, no prazo previsto na legislação, a inutilização de numeração em série de documento fiscal eletrônico, não podendo o somatório das multas por documento ser superior a 100 (cem) UFR-PB, por período de apuração do imposto;"

2. § 2º:

"§ 2º As multas previstas neste artigo terão como limite máximo 20% (vinte por cento) do valor das mercadorias, bens ou serviços;"

II - acrescida dos seguintes dispositivos ao art. 11, com as respectivas redações:

a) inciso XIII ao "caput":

"XIII - 18% (dezoito por cento), nas operações internas e de importação com as seguintes mercadorias, observado o § 7º deste artigo:

- a) arroz;
- b) feijão e fava;
- c) café torrado e moído;
- d) flocos e fubá de milho;
- e) óleos de soja e de algodão;
- f) margarina;
- g) pão;
- h) frango;"

b) § 7º:

"§ 7º A alíquota prevista para os produtos constantes na alínea "c" do inciso XIII do "caput" deste artigo não se aplica aos cafés acondicionados em cápsulas, sachês e outros tipos de embalagens, prontos para o consumo."

Art. 2º A Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, passa a vigorar:

I - com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

a) "caput" do art. 69:

"Art. 69. A impugnação que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário e, em caso de não recolhida até o término do respectivo prazo, à vista ou parceladamente, será lançada em Dívida Ativa, observado ainda o disposto no art. 33 e no § 2º do art. 77 desta Lei;"

b) § 2º do art. 77:

"§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não sendo cumprida a exigência relativa à parte não questionada do crédito tributário, à vista ou parceladamente, deverá o órgão preparador encaminhar para registro em Dívida Ativa, em 60 (sessenta) dias, após decorrido o prazo previsto no "caput" deste artigo, sem prejuízo do disposto no art. 33 desta Lei;"

c) "caput" do art. 94:

"Art. 94. Tornada definitiva a decisão e não havendo o cumprimento da exigência, à vista ou parceladamente, será o débito inscrito em Dívida Ativa pela Procuradoria Geral do Estado para posterior execução judicial ou extrajudicial, observados os prazos previstos no § 1º-A do art. 12 e no § 2º do art. 77;"

II - acrescida dos seguintes dispositivos, com suas respectivas redações:

a) § 1º-A ao art. 12:

"§ 1º-A O encaminhamento do crédito tributário para registro em Dívida Ativa deverá ser feito em 60 (sessenta) dias após decorrido o prazo previsto no "caput" do art. 93;"

b) § 2º ao art. 47, ficando renumerado o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O auto de infração poderá ser remetido ao Ministério Público antes de proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente, nos casos que configurem, em tese, crimes formais contra a ordem tributária."

Art. 3º O inciso II do § 3º do "caput" da cláusula segunda do Anexo da Lei nº 12.512, de 28 de dezembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação, em conformidade com o que prevê o Convênio ICMS 112/23:

"II - o estabelecimento distribuidor de gás deverá calcular e informar, nos campos próprios da nota fiscal de saída, o percentual de cada produto no total das operações de entradas, tendo como referência (Convênio ICMS 112/23):

a) do dia 1º até o dia 5 do mês, a média apurada no segundo mês imediatamente anterior ao da remessa;

b) do dia 6 até o último dia do mês, a média apurada no mês imediatamente anterior ao da remessa."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação:

I - ao art. 3º, para as operações realizadas a partir de 1º de outubro de 2023;

II - à alínea "a" do inciso I do art. 1º, a partir de 1º de janeiro de 2024;

III - aos demais dispositivos, na data de sua publicação.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, de setembro de 2023, 135º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Projeto de Lei nº 996/2023 ESTADO DA PARAÍBA
Mensagem nº 053 João Pessoa, 15 de setembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
ADRIANO CEZAR GALDINO DE ARAÚJO
 Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba – ALPB

Senhor Presidente,

Encaminho à Casa de Eptácio Pessoa, em cumprimento ao disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, para apreciação de seus membros, Projeto de Lei que dispõe sobre Remanejamento de dotação orçamentária, no valor de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta mil reais), em atendimento ao Decreto Legislativo nº 303, de 15 de junho de 2023, relativo à alteração de dotação orçamentária destinada a Emendas de Apropriação/Impositiva dos Senhores Deputados.

Renovo, por oportuno, minha confiança e respeito ao Poder Legislativo, a Vossa Excelência e aos dignos membros da Casa de Eptácio Pessoa.

Atenciosamente,

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

PROJETO DE LEI Nº 996 DE 18 DE SETEMBRO DE 2023.
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza o Poder Executivo a efetivar remanejamento de dotações orçamentárias em favor da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, da Empresa Paraibana de Pesquisa, Extensão Rural e Regularização Fundiária – EMPAER, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a remanejar o valor de R\$ 2.460.000,00 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil reais), para atendimento ao Decreto Legislativo nº 303, de 15 de junho de 2023, que autoriza o Poder Executivo a alterar a Programação Orçamentária relativa as Emendas Parlamentares de Apropriação/Impositiva, conforme as programações constantes do Anexo I, desta Lei.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão da anulação parcial ou total de dotações constantes do orçamento da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado da Saúde, da Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, do Fundo Estadual de Assistência Social – FEAS e do Fundo de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – FDE, no valor e rubricas indicados no Anexo II, desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, de setembro de 2023; 135ª da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

ANEXO – I
SUPLEMENTAÇÃO

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4870.0287 – Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação	4440.52	540	700.000,00
TOTAL			700.000,00

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5007.2950.0287 – Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde	3340.41	710	260.000,00
10.302.5007.2950.0287 – Implementação da Estruturação Organizacional da Rede Estadual de Saúde	4440.41	710	450.000,00
TOTAL			710.000,00

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
18.544.5003.2460.0287 – Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares	4490.52	799	600.000,00
TOTAL			600.000,00

32.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA
32.205 – EMPRESA PARAIBANA DE PESQUISA, EXTENSÃO RURAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - EMPAER

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
20.126.5046.4219.0287 – Serviços de Informatização	4490.52	799	100.000,00
TOTAL			100.000,00

37.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.902 – FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.845.5001.1899.0287 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	3350.41	799	200.000,00
08.845.5001.1899.0287 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	4450.41	799	150.000,00
TOTAL			350.000,00

ANEXO – II
ANULAÇÃO

22.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
22.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
12.361.5006.4870.0287 – Pacto pelo Desenvolvimento Social	4440.52	710	700.000,00
TOTAL			700.000,00

25.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
25.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.303.5007.4735.0287 – Implementação da Política de Assistência Farmacêutica do Estado	4490.52	799	710.000,00
TOTAL			710.000,00

27.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO
27.902 – FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FEAS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.243.5008.2847.0287 – Implementação e Estruturação dos Serviços de Proteção Especial	3350.43	799	100.000,00
TOTAL			100.000,00

31.000 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS
31.101 – SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
28.846.0000.0722.0287 – Participação do Estado no Capital da Companhia Docas da Paraíba	4590.65	799	700.000,00
TOTAL			700.000,00

37.000 – SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
37.902 – FUNDO DO DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.845.5001.1899.0287 – Transferência a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	4450.41	799	250.000,00
TOTAL			250.000,00

CADERNO ADMINISTRATIVO

PRESIDÊNCIA

PINAV - HOMOLOGAÇÃO

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA, em cumprimento ao disposto no art. 3º, III, da Lei nº 11.321/2019, **HOMOLOGA** os processos referentes ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, abaixo relacionados, haja vista constatada sua regularidade:

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	PROCESSO
1	2624486	SUELY PESSOA DE LUNA	1466/2023
2	2711826	ANTONIA COELHO SERRANO LIMA	1443/2023
3	2705891	CLOVIS TADEU LACERDA ALENCAR	1250/2023
4	2714736	MARCELINO OLIVEIRA DE ALMEIDA	1273/2023
5	2715163	JOSE PAULINO DA SILVA	1358/2023
6	2701855	PEDRO REGIS DA SILVA FILHO	1473/2023
7	2706237	ROSIANE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA	1236/2023
8	2715104	VERISSIMO CARVALHO DO NASCIMENTO	1442/2023
9	2712890	MARIA DE FATIMA BESERRA RIBEIRO	1474/2023
10	2711532	MARIA PORFIRIA FERREIRA DA SILVA	1306/2023
11	2711052	JANDIVA FERNANDES ALVES	1394/2023
12	2707004	LUCIA ALBUQUERQUE DA SILVA	1366/2023
13	2709848	LUISA DO SOCORRO MARTINS	1340/2023
14	2703874	MIRIAN PALITOT TIMOTEO	1472/2023
15	2706164	CARLOS MAGNO GUEDES PEREIRA	1469/2023
16	2702321	IRENALDO MORAES DE MEDEIROS	1448/2023
17	2714922	MARIA DE FATIMA VIEIRA LINS	1467/2023
18	2710170	JOÃO DINIZ NETO	1415/2023
19	2710498	LEVI VIEIRA DA NOBREGA	1392/2023
20	2705346	LISIEUX DE LOURDES LEITE ROCHA DA FONSECA	1242/2023
21	2703645	ANTONIO DOS SANTOS ARAUJO	1406/2023
22	2710871	JOSE PEREIRA DE ARAUJO NETO	1334/2023
23	2705176	MANOEL FREIRE DA SILVA	1249/2023
24	2710412	FRANCISCO ADONIAS TAVARES	1414/2023
25	2703971	MARIA LUCIA DA SILVA MAGALHAES	1452/2023
26	2713349	GILVAN LOPES DA SILVA	1308/2023

João Pessoa, 18 de setembro de 2023.
Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

PINAV - INDEFERIMENTO

PLANO DE INCENTIVO À APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA indefere os processos referentes ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Voluntária – PINAV, abaixo relacionados, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 2º da Lei nº 11.321/2019:

ORDEM	MATRÍCULA	NOME	PROCESSO
1	2714698	CARLOS ANTONIO CHAVES DE LIMA	1505/2023
2	2714710	FABIANO DE LUNA MALHEIROS	1226/2023

João Pessoa, 13 de setembro de 2023.
Dep. ADRIANO GALDINO
Presidente

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

JOSÉ GOMES NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR